

pela prescrição, assim como, a suposta conduta atentatória aos princípios da administração pública incorrendo em Improbidade Administrativa, pois já se passaram mais de 2 (dois) e 5 (cinco) anos, respectivamente.

2.3.09. Processo nº 001331-921/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Simone Ferreira dos Santos

Origem: 4º PJ Promotoria Cível de Abaetetuba

Assunto: Apurar as circunstâncias da poluição sonora provocada pelo estabelecimento comercial denominado "Bar da Simone", localizado na PA 403, KM 09, estrada velha de Beja, Abaetetuba/PA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que após adotadas diligências por este Ministério Público, verificou-se que não foi constatada pela fiscalização a poluição sonora, conforme informações da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Abaetetuba – SEMEIA, às fls. 25 dos autos, bem como constatou-se que a responsável pelo estabelecimento, Sra. Simone Ferreira dos Santos, realizou o procedimento para a regularização da documentação do bar, tal como alvará de licença (fls. 39); auto de vistoria do corpo de bombeiros (fls. 40); e alvará de autorização para exercer atividades de bar musical, classe b (fls. 41), com isso tendo o estabelecimento se adequado às normas necessárias para o funcionamento, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Procedimento Preparatório.

2.3.10. Processo nº 004260-031/2015

Requerente(s): Comissão Pastoral da Terra - CPT

Requerido(s): Hederglaisom Ferreira Marinho

Origem: 7º PJ de Santarém

Assunto: Apurar um possível conflito existente entre famílias quilombolas da Comunidade Peruana, localizada na PA 254, município de Óbidos/PA, por impedimento de passagem no ramal que dá acesso a referida comunidade.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que após adotadas diligências por este Ministério Público, verificou-se que a demanda do conflito foi solucionada, tendo em vista que foi retirado todo e qualquer meio de obstrução à via, garantindo o direito à passagem dos moradores da Comunidade Quilombola da área de Peruana, conforme observou-se no ofício da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, às fls. 173/175 dos autos, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Procedimento Preparatório.

Os itens 2.3.11. e 2.3.12. foram julgados em bloco.

2.3.11. Processo nº 000080-099/2017

Requerente(s): Ministério Público Federal

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Inhangapi

Origem: PJ de Inhangapi

Assunto: Apurar suposto ato de improbidade administrativa pelo não pagamento aos servidores do Município de Inhangapi.

2.3.12. Processo nº 001764-029/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Município de Capanema

Origem: 3º PJ de Capanema

Assunto: Apurar vícios de qualidade no empreendimento Loteamento Areia Branca, da Construtora Gomes da Silva, em Capanema.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento dos feitos, referentes aos itens 2.3.11. e 2.3.12., devendo promover-se a devolução dos autos às Promotorias de Justiça de origem, para os ulteriores de direito, observando o disposto na Súmula nº 002/2017-CSMP, por se tratar de questão já judicializada, uma vez que, não compete ao Conselho Superior do Ministério Público rever procedimentos extrajudiciais que tenham sido objeto de ação ajuizada.

Os itens 2.3.13., 2.3.14. e 2.3.15. foram julgados em bloco.

2.3.13. Processo nº 005464-040/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria de Estado de Segurança Pública - SEGUP

Origem: 8º PJ de Castanhal

Assunto: Apurar a ausência de funcionamento da Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários no âmbito do Conselho Estadual de Segurança Pública (CONSEP).

2.3.14. Processo nº 005305-131/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria Municipal de Saneamento - SESAN

Origem: 2º PJ Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci

Assunto: Apurar existência de construções irregulares que estariam obstruindo o sistema de esgoto e instalação desordenada da feira do Conjunto Cohab, localizado no Distrito de Icoaraci.

2.3.15. Processo nº 000013-012/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Marituba

Origem: 3ª PJ Cível de Marituba

Assunto: Apurar as condições de funcionamento das escolas tecnológicas do Município de Marituba.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento dos feitos, referentes aos itens 2.3.13., 2.3.14. e 2.3.15., determinando a devolução dos autos às Promotorias de Justiça de origem para arquivamento no Órgão de Execução, como Procedimento Administrativo, haja vista o Órgão Colegiado não ter atribuição para apreciar feitos dessa natureza, conforme o que determina a Resolução nº 174/2017-CNMP. Registrou-se a ausência justificada do Exmo. Corregedor-Geral, Dr. Jorge de Mendonça Rocha, nos itens 2.3.9. a 2.3.15..

2.4. Processos de Relatoria da Conselheira MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO:

2.4.1. Processo nº 000083-036/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): A Administração Pública

Origem: 4º PJ de Benevides

Assunto: Apurar eventual dano ao meio ambiente decorrente de deterioração de árvores com risco de queda.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, uma vez que após adotadas diligências por este Ministério Público, verificou-se com a realização de fiscalização in loco pela Secretaria de Meio Ambiente, que as árvores já haviam sido retiradas do local, conforme relatório e fotos anexadas às fls. 32/36 dos autos, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Procedimento Preparatório.

2.4.2. Processo nº 000277-111/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Cristal Comércio Indústria Amazônia LTDA/ Natturali e Água Nat

Origem: 3º PJ do Consumidor

Assunto: Apurar o cumprimento de boas práticas no envase e comercialização de água mineral por parte da empresa Cristal Comércio Indústria Amazônia LTDA/ Natturali e Água Nat.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, uma vez que após adotadas diligências por este Ministério Público, verificou-se algumas irregularidades que para saná-las o Ministério Público do Estado do Pará firmou um Termo de Ajustamento de Conduta com a empresa investigada, pelo qual esta se comprometeu a cumprir determinadas obrigações visando solucionar os problemas detectados, bem como que para o acompanhamento do cumprimento das cláusulas dispostas no referido TAC, a Promotora de Justiça arquivante instaurou um Procedimento Administrativo para tal fim (SIMP nº 000092-111/2018), conforme disposto no art. 10 da Resolução nº 179 do CNMP, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Procedimento Preparatório.

2.4.3. Processo nº 004151-131/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria de Estado de Educação - SEDUC

Origem: 1º PJ Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci

Assunto: Providências no sentido de garantir o direito a educação com efetividade na Escola Estadual de Ensino Fundamental Oito de Maio.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento em diligência, de acordo com o art. 23, §3º, inciso I, da Resolução nº 010/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça, devendo os autos ser remetidos ao Membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, para que diligencie no sentido de oficiar à SEDUC requerendo a documentação de desativação da Escola Oito de Maio, devendo observar se ocorreu de forma democrática com a participação dos interessados e realizar vistoria in loco a fim de verificar se, de fato, houve o remanejamento de todos os alunos da referida Escola, conforme relação de alunos constante dos autos e, se a Escola Nossa Senhora de Fátima II está observando o número correto de alunos por sala de aula, ou se o remanejamento prejudicou o ensino desta escola.

2.4.4. Processo nº 000107-012/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Município de Jacareacanga

Origem: PJ de Jacareacanga

Assunto: Acompanhar a criação de órgão de proteção de defesa do consumidor (PROCON), no município de Jacareacanga.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento do feito, determinando a devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem para arquivamento no Órgão de Execução, como Procedimento Administrativo, haja vista o Órgão Colegiado não ter atribuição para apreciar feitos dessa natureza, conforme o que determina a Resolução nº 174/2017-CNMP.

2.4.5. Processo nº 000623-040/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Estado do Pará

Origem: 8º PJ de Castanhal

Assunto: Apurar supostas irregularidades e violações a direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais de definirem suas próprias regras para consulta prévia, bem como em razão da ausência de representantes de povos e comunidades tradicionais no Grupo de Estudos de Consultas Prévias, Livres e Informadas instituído pelo Decreto Estadual nº 1969/2018.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, uma vez que após adotadas diligências por este Ministério Público, verificou-se que depois de ter sido expedida a Recomendação Conjunta entre Ministério Público do Estado do Pará, Defensoria Pública Estadual e da União e Ministério Público Federal, a qual recomendou a revogação do referido Decreto, foi publicado o Decreto Estadual nº 2.061, que consta à fl. 58 dos autos, o qual revogou o Decreto nº 1.969, em seu art. 7º e, possibilitou o ingresso de representantes de órgãos e entidades governamentais, não governamentais e da sociedade civil, deixando de prevê o objetivo de elaboração de um Plano Estadual de Consultas prévias, livres e informadas, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Procedimento Preparatório.

2.4.6. Processo nº 000113-012/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Jhon Anderson Nascimento Lima

Origem: 5º PJ de Marituba

Assunto: Apurar poluição sonora causada pela casa de festas denominada Bar Prime, localizada na Fernando Guilhon, de propriedade do Sr. Jhon Anderson Nascimento Lima.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e art. 57, da LCE nº 057/2006, uma vez que após reunião realizada com o proprietário do estabelecimento este se comprometeu a não ultrapassar os limites sonoros permitidos em lei, bem como em adequar o isolamento acústico do local, o que foi verificado com a realização de vistoria in loco por parte da Secretaria de Meio Ambiente que constatou que os limites sonoros estavam dentro